

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023775
RECORRENTE: LUCAS TORRES ALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000438289

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida até 20%." Regularidade e Consistência do AIT. Observância do artigo 281, § Único, II do CTB. Sinalização e Fiscalização nos padrões estabelecidos pelo CONTRAN na Resolução 396/2011. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida 20%", na data de **18/02/2017, na Rod. BAS26, Km 12**, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Aduz que não "teve como apresentar sua defesa prévia dentro do prazo legal" por alegar que "não foi notificado dentro do prazo regulamentar". Prossegue aduzindo que não houve expedição da NAI dentro do prazo legal, por citar o **artigo 281, I e II do CTB**.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazo, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela passo à análise do mérito, mesmo estando não superada formalmente o requisito da tempestividade Em que pese não se encontre superada a questão processual, no que se refere à tempestividade.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informou na própria NAI não importando arquivamento do AIT por essa razão - (Autuação 18/02/2017/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **03/03/2017**) percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço da Recorrente no dia **22/03/2017**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão parcial do prazo para apresentação de condutor, pois fixado nas data de **28/03/2017**. Em que pese não tenha havido supressão do prazo para defesa, percebe-se que quanto ao recurso à JARI o Recorrente gozou de menos de 30 dias para apresentar a sua impugnação, pelo que resta evidente o comprometimento de sua ampla defesa e contraditório.

Quanto às demais alegações restam afastadas, seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais da Recorrente, apenas no que se refere à supressão integral do prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000438289** lavrado contra **LUCAS TORRES ALVES**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000438289** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de maio de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI